SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000799-21.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil

Requerente: Maria Helena Stabalito
Requerido: Augusto Piccirilli

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado o réu para a realização de serviços de marcenaria.

Alegou ainda que tais serviços foram feitos parcialmente e com má qualidade, de modo que sustou o pagamento de dois cheques que emitira para quitação do negócio.

Salientou que o réu repassou tais cheques a terceira pessoa, tomando conhecimento posteriormente que esta protestou um deles.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que suportou.

Os fatos trazidos à colação não despertam

maiores divergências.

Isso porque as fotografias que instruíram a petição inicial (fls. 20/21) indicam que os serviços levados a cabo pelo réu não foram desempenhados a contento.

Todavia, como forma de dissipar dúvidas, foi determinada a constatação da situação dos móveis em apreço (fl. 65), sobrevindo então a certidão de fl. 70 que confirmou os diversos problemas relatados pela autora provocados pelo réu.

Assim, e diante da ausência de dados que se contrapusessem ao panorama traçado, impõe-se a conclusão de que as falhas imputadas ao réu na consecução dos serviços ajustados efetivamente aconteceram.

A autora nesse contexto faz jus ao ressarcimento

das verbas que pleiteou.

Quanto aos danos materiais, estão cristalizados em prova documental que não foi em momento algum impugnada, não se justificando que arque com o ônus de responder por serviços de má qualidade e por taxas para a retirada de protesto de cheque lavrado em seu desfavor.

Quanto aos danos morais, derivam do desgaste suportado pela autora em decorrência de situação a que não deu causa e, ademais, pela necessidade de diligenciar o cancelamento de protesto de cártula cuja sustação havia providenciado precisamente pelos problemas que enfrentou (as consequências dessa medida são notórias e dispensam considerações a demonstrá-las).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes (nada foi produzido sobre tal estado do réu) e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora as quantias de R\$ 1.422,45, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 17 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA